



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **276/2023-CONS.JURIDICA-CODISE** foi julgado na Ducentésima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 28 de agosto de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, levando-se em conta os fundamentos alinhavados no voto e as balizas estabelecidas por este Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado na 235ª Reunião Ordinária, não foi conhecido o recurso interposto pelo interessado, tendo em vista a incompetência deste Conselho para apreciar o pleito de revogação do ato do CDI, no presente caso concreto."**

Aracaju, 11 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7ZPS-SX9W-MSJB-MEEA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 11/09/2024 10:49:49 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 5

PROCESSO Nº 276/2023-CONS.JURIDICA-CODISE

ASSUNTO: Revisão da revogação de apoios fiscal e locacional concedido no âmbito do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI
INTERESSADO(A): PADRAO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

DIREITO ADMINISTRATIVO - PSDI - DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS - REVOGAÇÃO DOS INCENTIVOS/BENEFÍCIOS CONCEDIDOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO CONSUP PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO CASO CONCRETO CONFORME DECISÃO LANÇADA NA 235ª RO - COMPETÊNCIA DO CDI NOS TERMOS DO ART 2º DO REGIMENTO INTERNO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA CODISE PARA PROVIDÊNCIAS.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE, na qual se requer análise de pleitos de revisão da revogação de apoios fiscal e locacional concedido no âmbito do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI à Empresas PADRAO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

A empresa requerente foi beneficiada com o Incentivo Locacional, através da Resolução do CDI de nº 133/2008. Ocorre que a empresa teve seu benefício revogado em decorrência do descumprimento do prazo legal para a sua implantação e conclusão do empreendimento,

conforme atestam as Resoluções 47/2015-CONAD (fls. 10/11) e 84/2015-CDI (fls. 08).

A empresa pleiteou a reversão da revogação dos incentivos e benefícios, tendo os autos sido encaminhados a esta Procuradoria para análise. Nesse sentido, foi emitido o Parecer nº 3237/2023 (fls. 18/21), aprovado pela Chefia às fls. 21, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado ante a falta de preenchimento de requisitos necessários estabelecidos no art. 12 e art. 65, do Decreto Estadual nº. 29.935/2014 para enquadramento do empreendimento como beneficiário do PSDI.

Notificada acerca do pronunciamento acima, a requerente apresentou pedido de reconsideração em face da manifestação emitida pela PGE (fls. 31/32), argumentou que a conclusão da implantação do empreendimento não ocorreu por motivos de desequilíbrio financeiro. Ademais, salientou a existência de precedentes, no âmbito do CDI, de deferimento de reconsiderações formuladas por empresas, cujos benefícios, também haviam sido revogados, ao tempo em que acostou aos autos diversas resoluções nesse sentido, que reprimem os efeitos da norma revogadora.

Encaminhados para análise desta PGE, o parecerista originário emitiu o Despacho nº 308/2024 (fls. 53/54), no sentido de destacar a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art.76, §1º, da Lei Complementar 33/1996 e mantém seu posicionamento pelo indeferimento do pleito, nos termos do Parecer de nº 3237/2023 e, inclusive, aprovado pela Chefia imediata.

Após ciência do interessado e notificação que a matéria seria submetida a julgamento do CDI, os autos foram encaminhados para análise e deliberação do Conselho Superior, cabendo a mim a relatoria do feito.

Esses são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, a análise da matéria discutida nos presentes autos gera uma indagação preliminar a ser examinada por este Colegiado, antes mesmo do mérito do pleito: compete ao Conselho Superior analisar, em sede de recurso, Pareceres lavrados pela Assessoria Jurídica da CODISE ou decisões lançadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI?

Vale salientar que, para melhor compreensão, a Companhia de Desenvolvimento Industrial de Sergipe-CODISE possui Órgão Colegiado próprio: o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

Trata-se de órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia- SEDETEC, composta por 16 (dezesesseis) Conselheiros que, dentre as atribuições, consta: apreciar a concessão de incentivos físicos e fiscais na área industrial; propor a criação de outros incentivos e/ou alteração no sistema existente; propor aplicação e utilização dos recursos do Fundo de Apoio à Industrialização - FAI, depositados em nome das empresas e Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - P.S.D.I.; e outras ações relacionadas à concessão de estímulos e benefícios, através da CODISE, para desenvolvimento industrial do Estado, conforme Regimento Interno do CDI, alterado pelo Decreto Estadual 28.050/11.¹

O Conselho Superior, na 235ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22/052024, ao analisar o encaminhamento de processo semelhante proveniente de pedidos de reconsideração ou recurso para reversão de decisões do CDI, assim deliberou:

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons.

¹ Art. 2º - Ao Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, compete:

- I - propor diretrizes, prioridades e instrumentos da política de desenvolvimento industrial;
- II - apreciar a concessão de estímulos e benefícios a empreendimentos industriais da iniciativa privada, bem como a suspensão ou perda destes estímulos e benefícios, motivadamente;
- III - propor a criação de outros benefícios e/ou alterações no sistema existente;
- IV - aprovar o enquadramento de empresas em programas de apoio ao segmento industrial; [...]



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 5

Carlos Ferraz), nos termos do voto vista que acompanhou o entendimento do Relator, foi declarada a incompetência deste Conselho para apreciar o pleito de revogação do ato do CDI. Ainda por unanimidade, nos termos do voto vista, foi aprovada a necessidade de análise, em cada caso concreto, dos motivos expostos na insurgência, aplicando-se as seguintes balizas jurídicas: i) como o parecer jurídico prévio figura como condição de validade jurídica da decisão do CDI, verdadeira ferramenta guia da formação do convencimento daquele colegiado, há clara legitimidade do interessado em combater as suas conclusões, de modo que não poderia ser o CDI o responsável por rever, a partir do afastamento das orientações firmadas, o ato desta PGE. Logo, diante da existência de recurso, consulta, requerimento OU pedido de uniformização que ataque as conclusões e fundamentos constantes em parecer jurídico da lavra desta Procuradoria é competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado rever tais atos, nos termos do art. 9º, IX e XII, da LC n.º 27/96; ii) se a insurgência administrativa se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, caberá àquele colegiado, com a oitiva prévia desta Procuradoria, a reforma/reconsideração do ato. Ainda por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) foi determinada a formação de autos apartados para edição de súmula administrativa nos termos da decisão proferida, cujo processo deve ser distribuído ao Cons. Wilton Meneses.

Observa-se das conclusões lançadas, que os requisitos necessários para o encaminhamento de processos provenientes de decisões lançadas pelo CDI poderão ser revistos por este Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado quando: **o requerimento OU pedido de uniformização que disser respeito ao enquadramento jurídico da concessão ou revogação do benefício ou à análise fático-documental realizada por esta Procuradoria, atacando pontos e entendimentos expostos em pareceres desta Casa, nos termos do art. 9º, IX e XII, da LC n.º 27/96.**

Caso a insurgência administrativa se restrinja a questionar decisão do CDI propriamente dita, por ter, por exemplo, não considerado o empreendimento como necessário e prioritário para o desenvolvimento do Estado, ou por ter deferido em parte apenas um benefício pleiteado, caberá àquele colegiado, com a oitiva prévia desta Procuradoria, a reforma/reconsideração do ato.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 5

Tais premissas restaram consolidadas na 235ª Reunião Ordinária deste Conselho Superior, de modo que foi determinada a criação de autos apartados para edição de súmula administrativa nos moldes da decisão lançada, pendente de apreciação pelo Conselho Superior, circunstância que não prejudica a análise da presente demanda.

Compulsa-se dos autos que a insurgência do interessado se baseia em decisão do CDI, propriamente dita, que revogou os incentivos e benefícios do PSDI à empresa, em decorrência do descumprimento dos requisitos legais estabelecidos. Nesse sentido, não compete a este Colegiado reforma/reconsideração dos atos emitidos, na presente demanda, pelo CDI.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados e as balizas estabelecidas por este Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado na 235ª Reunião Ordinária, **deixo de conhecer o recurso interposto pelo interessado, tendo em vista a incompetência deste Conselho para apreciar o pleito de revogação do ato do CDI, no presente caso concreto.**

É como voto.

Aracaju, 28 de agosto de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JFCG-KAOY-ZQYR-DMMO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 11/09/2024 10:47:46 (Docflow)